SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165720 - DF (2026/0034630-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GETULIO FONSECA DA SILVA FILHO
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO ANDBANK (BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SERGIO SCHULZE - DF052214

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO LÓGICA PELO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento do preparo.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.
3. A Corte de origem manteve a liminar de busca e apreensão e desproveu o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o recolhimento de custas na origem configura ato incompatível com a gratuidade, caracterizando preclusão lógica; (ii) saber se a presunção do art. 99 do Código de Processo Civil e a alegada hipossuficiência dispensam o preparo quando se discute a assistência judiciária gratuita; e (iii) saber se houve ofensa ao acesso à justiça e ao dever de cooperação, a justificar a concessão da gratuidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A declaração de pobreza tem presunção relativa, afastável por fundadas razões, aplicando-se o entendimento consolidado do STJ.
6. O recolhimento prévio de custas caracteriza ato incompatível com a benesse e atrai a preclusão lógica, impondo a manutenção do indeferimento da gratuidade.
7. Não se verifica ofensa ao acesso à justiça ou ao dever de cooperação, pois não

Documento eletrônico VDA59644324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 39a0053a-8ff6-45d7-af91-62f9a1d37ba2

houve demonstração de situação superveniente apta a modificar o *decisum;* incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, 139, IV; DL 911/1969, art. 3º; CDC, arts. 3º, 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59644324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:20:43
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 39a0053a-8ff6-45d7-af91-62f9a1d37ba2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165720 - DF (2026/0034630-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	GETULIO FONSECA DA SILVA FILHO
ADVOGADOS	:	BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
		LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	:	BANCO ANDBANK (BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	SERGIO SCHULZE - DF052214

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRECLUSÃO LÓGICA PELO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento do preparo.
2. A controvérsia envolve agravo de instrumento em ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.
3. A Corte de origem manteve a liminar de busca e apreensão e desproveu o agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o recolhimento de custas na origem configura ato incompatível com a gratuidade, caracterizando preclusão lógica; (ii) saber se a presunção do art. 99 do Código de Processo Civil e a alegada hipossuficiência dispensam o preparo quando se discute a assistência judiciária gratuita; e (iii) saber se houve ofensa ao acesso à justiça e ao dever de cooperação, a justificar a concessão da gratuidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A declaração de pobreza tem presunção relativa, afastável por fundadas razões, aplicando-se o entendimento consolidado do STJ.
6. O recolhimento prévio de custas caracteriza ato incompatível com a benesse e atrai a preclusão lógica, impondo a manutenção do indeferimento da gratuidade.
7. Não se verifica ofensa ao acesso à justiça ou ao dever de cooperação, pois não

Documento eletrônico VDA58682307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:22
Código de Controle do Documento: 935dcb42-4284-4a3c-92cd-73c6203e347e

houve demonstração de situação superveniente apta a modificar o *decisum;* incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ)."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 98, 99, 139, IV; DL 911/1969, art. 3º; CDC, arts. 3º, 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GETULIO FONSECA DA SILVA FILHO contra a decisão de fls. 368-370, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou o recolhimento das custas do recurso especial, por considerar configurada a preclusão lógica em razão do recolhimento prévio de custas na origem.

Alega que o pagamento de R$ 46,28 no agravo de instrumento local decorreu de coação processual, não caracterizando ato incompatível com a gratuidade; sustenta que a presunção do art. 99, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil não foi ilidida e que seus rendimentos tributáveis anuais de R$ 896,84 comprovam hipossuficiência; afirma ser indevida a exigência de preparo quando o mérito recursal discute a própria gratuidade, defendendo a dispensa do recolhimento; aduz violação do direito de acesso à justiça e do dever de cooperação, pleiteando o afastamento da preclusão lógica e o deferimento da benesse (fls. 373-384).

Requer a reconsideração da decisão monocrática e, subsidiariamente, o provimento pelo colegiado para cassar o decisum e deferir a gratuidade, afastando a

Documento eletrônico VDA58682307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:22
Código de Controle do Documento: 935dcb42-4284-4a3c-92cd-73c6203e347e

determinação de preparo do recurso especial sob pena de deserção; postula a intimação do BANCO ANDBANK (BRASIL) S. A. para contrarrazões e a publicação exclusiva em nome do patrono (fls. 373-384).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que deferiu liminar de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. A Corte *a quo* julgou o recurso, mantendo a medida e desprovendo o agravo de instrumento do devedor.

Sobreveio recurso especial em que se alegou violação dos arts. 98, 99 e 139, IV, do Código de Processo Civil; 330, I e § 1º, III, e 485, I e IV, do Código de Processo Civil; 2º, § 2º, e 3º, *caput*, do Decreto-Lei n. 911/1969; 3º e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor; e divergência pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

Nas razões do agravo interno, afirma que o recolhimento de custas na origem não configurou ato incompatível, pois foi realizado sob coação processual para evitar deserção; aduz que a presunção de hipossuficiência do art. 99, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil não foi afastada e que seus rendimentos anuais ínfimos evidenciam a impossibilidade de arcar com custas; sustenta que é dispensável o preparo quando se discute a própria gratuidade; e defende afronta ao acesso à justiça e ao dever de cooperação.

Conforme consta na decisão agravada, o pedido de gratuidade formulado em sede recursal é apreciado pelo relator (art. 99, § 7º, do Código de Processo

Documento eletrônico VDA58682307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:22
Código de Controle do Documento: 935dcb42-4284-4a3c-92cd-73c6203e347e

Civil), e a declaração de pobreza tem presunção relativa, passível de afastamento diante de fundadas razões. Além disso, o recolhimento de custas caracteriza prática de ato incompatível com a assistência judiciária gratuita, configurando preclusão lógica e perda do interesse de recorrer quanto ao ponto. A orientação desta Corte é firme nesse sentido, inclusive com a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Assim, não obstante as alegações quanto ao afastamento da preclusão lógica, não há como superar o fundamento objetivo adotado na decisão monocrática, segundo o qual o pagamento prévio de custas evidencia comportamento incompatível com a benesse pretendida e afasta, por si, a presunção relativa invocada. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no AREsp n. 2.283.120/SP; AgInt no AREsp n. 2.671.365/DF; AgInt no AREsp n. 1.164.394/PE.

No que concerne à alegada comprovação de hipossuficiência e ao direito de acesso à justiça, a orientação reafirmada na decisão agravada é que a presunção decorrente da declaração é relativa e pode ser afastada por circunstâncias do próprio processo. Tendo havido recolhimento anterior de preparo, concluiu-se pela prática de ato incompatível com o benefício e, por consequência, pela inviabilidade de concessão da gratuidade nesta instância. Nesse contexto, os argumentos apresentados não infirmam o raciocínio adotado.

Quanto ao dever de cooperação e ao contraditório, a decisão monocrática observou que, diante de razões suficientes para afastar a presunção, é legítimo o indeferimento do pedido pelo relator, à luz do art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova dilação. Não se demonstrou situação superveniente apta a modificar tal conclusão.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA58682307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:22
Código de Controle do Documento: 935dcb42-4284-4a3c-92cd-73c6203e347e

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58682307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/07/2026 20:53:22
Código de Controle do Documento: 935dcb42-4284-4a3c-92cd-73c6203e347e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.165.720 / DF

Número Registro: 2026/0034630-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07064134220258070001 07148559720258070000 7064134220258070001 7148559720258070000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GETULIO FONSECA DA SILVA FILHO
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: BANCO ANDBANK (BRASIL S.A.
ADVOGADO	: SERGIO SCHULZE - DF052214

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GETULIO FONSECA DA SILVA FILHO
ADVOGADOS	: BRUNO MEDEIROS DURÃO - RJ152121
	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
AGRAVADO	: BANCO ANDBANK (BRASIL S.A.
ADVOGADO	: SERGIO SCHULZE - DF052214

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59618020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:24:32
Código de Controle do Documento: 02065b43-d58c-4cce-b16f-2b10bccdc544

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:24:32
Código de Controle do Documento: 02065b43-d58c-4cce-b16f-2b10bccdc544